OFÍCIO N° 401/GP/PGM/2025 Cacoal/RO, 28 de julho de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER REDIRECIONAMENTO DE VALORES AO ABRIGO PINGO DE GENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, solicitamos a inclusão em pauta para deliberação e posterior aprovação em REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
GIMENEZ FRITZ
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO

Assinatura eletrônica - Identificador: a8c18d40-0cbe-4ca5-94fd-018facaf4737 - Página 1 / 8

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER REDIRECIONAMENTO DE VALORES AO ABRIGO PINGO DE GENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente Projeto de Lei tem por iniciativa atender à solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho – SEMAST, veiculada por meio do Processo n.º 1986/2025, cuja cópia integral segue como acessório ao presente Projeto de Lei.

O Projeto tem como objetivo promover repasses financeiros ao abrigo "Pingo de Gente", na qual desenvolve função social expressiva no município no cuidado de crianças e adolescentes que necessitam de cuidados, para custear os gastos para manutenção dos trabalhos realizados e continuidade dos serviços.

O projeto visa garantir que o Abrigo Municipal tenha recursos disponíveis para atender a situações de emergência, proporcionando um atendimento adequado e digno às pessoas que dependem deste serviço.

O repasse possibilitará a aquisição rápida de materiais e insumos essenciais que se encontrem indisponíveis nas esferas públicas, como remédios, serviços e consultas, garantindo a continuidade das atividades do abrigo cujas necessidades surgem de acordo com os acolhimentos que vão sendo realizados, que são de difícil planejamento tendo em vista que não se sabe quando receberá um bebe, uma criança ou um adolescente.

Assim, como não há como provisionar esses imprevistos que podem vir acompanhados de várias necessidades individualizas de medicamentos e alimentações específicas, é que o referido repasse se justifica.

Diante do exposto, na certeza e convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Assinatura eletrônica - Identificador: a8c18d40-0cbe-4ca5-94fd-018facaf4737 - Página 2 / 8

PROJETO DE LEI N. /PMC/2025.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER REDIRECIONAMENTO DE VALORES AO ABRIGO PINGO DE GENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST, o repasse de recursos financeiros ao Abrigo Municipal de Cacoal Pingo de Gente, com o objetivo de oportunizar a manutenção e desenvolvimento do cuidado à criança e ao adolescente sobre sua tutela, permitindo a eficácia na operacionalização de suas atividades, por meio de aquisição de bens de consumo e serviços para atender demandas urgentes e emergenciais.

§ 1º Os gastos e custos serão para realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação mediante procedimentos dispostos na legislação de licitação, decorrente da tutela de proteção de crianças e de adolescente cujos cuidados sejam de responsabilidade do Município.

Recurso e execução

Art. 2º A dotação orçamentária a ser utilizada será a já existente no orçamento vigente destinado a SEMAST, de forma especifica para este fim, que será executada por meio de empenho mensalmente observando os seguintes elementos de despesas:

I - na ação programática 10.001.08.243.0034.2.209 - ATENÇÃO A CRIANÇA ABRIGADA-FMAS;

a) elemento de despesa 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo;

b) elemento de despesa 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

§ 1º Entende-se por unidade executora, para os fins do que dispõe esta lei, a entidade Abrigo Pingo de Gente, intermediada pelo (a) seu (ua) diretor (a) obedecida a legislação específica.

§ 2º Para a viabilidade orçamentária, o Poder Executivo Municipal poderá criar, mediante decreto, crédito adicional, visando atender as despesas previstas nesta lei, sem prejuízo das previsões nas leis orçamentárias seguintes.

Assinatura eletrônica - Identificador: a8c18d40-0cbe-4ca5-94fd-018facaf4737 - Página 3 / 8

§ 3° Os recursos financeiros serão mensalmente executados, de acordo com a necessidade identificada e a disponibilidade orçamentária, mediante solicitação da direção do abrigo na pessoa ocupante do cargo/função de Chefe Coordenador(a) Do Abrigo Municipal.

Destinação dos recursos

Art. 3º Os recursos, excepcionalmente, poderão ser destinados para a cobertura de despesas com material permanente e de consumo, assim como para a contratação de pessoa física e/ou jurídica desde que:

I – não seja inerente a alimentação básica;

II – sejam para aquisição de medicamentos, suprimentos de saúde e exames que não estejam disponíveis na rede pública;

III – sejam material de higiene e limpeza diversos do uso cotidiano;

IV – sejam equipamentos de segurança e proteção necessários a peculiaridade da necessidade apresentada pelo (a) acolhido (a);

V - sejam para contratação de atendimento médico especializado não ofertado pelo SUS – Sistema único de Saúde;

a) o atendimento médico especializado especificado limita-se ao valor do repasse, considerando o caso concreto a fim não comprometer o pleno funcionamento do órgão.

VI – sejam para educação, material escolar, uniformes necessários diante da peculiaridade das idades dos acolhidos (as).

VII – em todos os casos elencados, deverá ser comprovada as excepcionalidades na ocasião da prestação de contas.

Gestor

Art. 4º O gestor do repasse financeiro será servidor (a) público municipal nomeado (a) ao cargo de diretor (a) do abrigo municipal Pingo de Gente, sendo este o (a) responsável pelo adimplemento da obrigação mediante utilização dos recursos autorizados por esta Lei sendo obrigado (a) a prestar contas mensalmente.

Assinatura eletrônica - Identificador: a8c18d40-0cbe-4ca5-94fd-018facaf4737 - Página 4 / 8

Da Prestação de contas

Art. 5° No prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da última prestação de contas, o (a) coordenador (a) do abrigo municipal prestará contas à controladoria interna municipal.

Art. 6° A prestação de contas far-se-á em processo específico para o objeto, junto à Controladoria Geral do Município - CGM, com a juntada dos seguintes documentos:

I - Extrato da conta bancária que recebeu o recurso;

II - Relatório Consolidado das Despesas realizadas devidamente justificado quanto à finalidade da despesa, o destino do material/serviço, e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa, instruídos com documentos hábeis a devida comprovação do pagamento da despesa.

III - Demonstrativo Consolidado da Despesa;

IV - Demonstração da receita e despesas;

V - Comprovante de recolhimento do saldo, se houver;

VI - Nota de Anulação de Saldo de Empenho e Reserva se houve saldo a ser recolhido.

Art. 7º O (a) responsável pela administração do Abrigo Municipal deverá prestar contas dos recursos recebidos, apresentando relatório detalhado das despesas e aquisições realizadas bem como saldo disponível utilizado e remanescente, devendo instruir a prestação de contas com notas fiscais, comprovantes ou documentos comprobatórios com reconhecimento legal, independentemente do uso total ou parcial da quantia disponibilizada.

§ 1º A prestação de contas, emitida pelo abrigo, para ser admitida, deverá passar pelo crivo de prévia análise técnica da SEMAST, e somente após ser encaminhada para a Controladoria Interna Municipal - CGM, sendo as contas formuladas pelo Setor responsável do abrigo.

§ 2º Não sendo homologada, parcial ou totalmente, a prestação de contas, o montante equivalente será objeto de apuração para saneamento.

§3° Não sendo saneado, será determinado o ressarcimento mediante débito no vencimento do (a) gestor (a), precedido de apuração de processo administrativo para a apuração da responsabilidade e imposição de penalidade cabível.

Assinatura eletrônica - Identificador: a8c18d40-0cbe-4ca5-94fd-018facaf4737 - Página 5 / 8

§4° O atraso, omissão ou irregularidade na prestação de contas comprometerá o repasse subsequente, e poderá implicar em responsabilidade administrativa, civil e criminal, conforme ilicitude e tipicidade do ato praticado do responsável pela gestão dos recursos financeiros, a ser apurado, se for o caso, pela Corregedoria Geral do Município, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8° No prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do término do período de aplicação, o (a) suprido (a) prestará contas da aplicação do suprimento de fundos recebido.

§ 1º. Cada suprimento de fundos corresponderá uma prestação de contas, e somente será liberado um novo suprimento após a prestação de contas do anteriormente concedido.

§ 2º. Excepcionalmente, considerando que o cargo de diretor (a) do Abrigo Municipal Pingo de Gente, poderá ser exercício por servidor (a) nomeado (a) em comissão, fica desde já previsto que se ocorrer sua exoneração antes da prestação de contas aqui mencionada o (a) exonerado (a) terá até o prazo do pagamento de sua rescisão de trabalho para efetuar a prestação de contas e ter ela devidamente homologada conforme previsão dos arts. 5º e 7º.

Art.9° Será desconsiderado o documento com data anterior ao período da aplicação ou que se refira a despesa não classificável na espécie de suprimento de fundos concedido, podendo tornar-se objeto de auditoria para aferição de responsabilidades.

Art.10. Caso o (a) prestador (a) do serviço seja analfabeto (a), o recibo conterá a expressão: “A rogo de (nome) por não saber ler nem escrever”, e será assinado por duas testemunhas, cuja identificação será completa, nos termos deste artigo.

Art.11. Sob as assinaturas dos documentos referentes à requisição, concessão, prestação de contas de Suprimento de Fundos, deverá constar à máquina ou carimbo, o nome e o cargo dos signatários.

Disposições Finais

Art. 12. Esta lei será regulamentada por decreto pelo Chefe do Poder Executivo no que couber, especialmente quanto à execução, controle, acompanhamento e prestação de contas dos recursos e valor do repasse, observando a legislação pertinente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 28 de julho de 2025.

Assinatura eletrônica - Identificador: a8c18d40-0cbe-4ca5-94fd-018facaf4737 - Página 6 / 8

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

[Assinado Digitalmente]
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto nº 10.278/PMC/2025
OAB/RO 6.486

Assinatura eletrônica - Identificador: a8c18d40-0cbe-4ca5-94fd-018facaf4737 - Página 7 / 8

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=a8c18d40-0cbe-4ca5-94fd-018facaf4737

Assinado por: ADAILTON ANTUNES FERREIRA 28/07/2025 12:00:39
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Assinado por:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA

28/07/2025 15:15:57